



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 4041.001114/2005-18
Recurso nº 157.263 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.149
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e CIA. DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

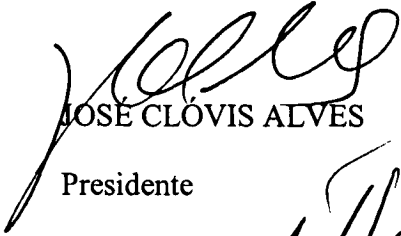
Ementa: GLOSA DE DESPESAS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE - Descabe a glosa das despesas com bens de natureza permanente efetuadas com recursos da Associação Nacional de Petróleo - ANP para a consecução de projeto desta, mediante convênio.

GLOSA DE DESPESAS - VEÍCULOS - Mantém-se a glosa de despesas com a utilização de veículos, tendo em vista que os documentos apresentados não identificam o vínculo nem provam que os gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte pagadora.

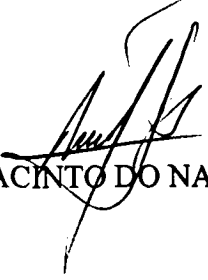
Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário da contribuinte COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM contra o Acórdão nº 03.18.936 – 2ª Turma da DRJ/Brasília de 30 de outubro de 2006, que manteve parcialmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL, consubstanciados nos autos de infração de que teve ciência em 30/12/2005, lavrados em decorrência de glosa de despesas não comprovadas com a utilização de veículos e de glosa de despesas com a aquisição de bens do ativo permanente e de recurso de ofício da autoridade julgadora, tendo em vista que o crédito tributário exonerado supera o valor de alçada.

Nas razões de recurso, reprodução das alegações da impugnação, a recorrente argumenta, em síntese:

“Quanto às despesas com utilização de veículos

- *que os lançamentos contábeis dessas despesas são gerados automaticamente a partir da digitalização, ao final de cada mês, de boletins criados com a finalidade de cobrar dos projetos ou alocar nos órgãos administrativos os custos havidos com os veículos utilizados na execução dos respectivos serviços;*

- *que, como os documentos fiscais comprobatórios das despesas se acham em poder da fiscalização, juntara à impugnação todos os boletins que deram origem aos lançamentos contábeis de débitos com veículos e o relatório do sistema de custo também por eles gerado.*

Quanto às aquisições de natureza permanente deduzidas como custo ou despesa

- *que, em função de convênios celebrado com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, cujas execuções administra, recebe recursos orçamentários da ANP e com eles adquire bens que são de propriedade desta, prestando contas da aplicação dos recursos recebidos e dos equipamentos adquiridos;*

- *que os convênios contemplam a realização de obras de infra-estrutura necessárias para o funcionamento do Banco de Dados de Exportação e Produção e a aquisição de ‘hardwares’, ‘softwares’ e equipamentos periféricos;*

- *que não podem ser registrados como imobilizado as despesas pagas com recursos da ANP, referentes a bens a esta pertencentes;*

- *que, conforme pode ser observado no contrato celebrado com a empresa Interquadram Informática Ltda, não comprou ‘software’, apenas adquiriu licença do uso do sistema, que cessou com a rescisão do contrato em janeiro de 2004. A licença não era patrimônio seu”.*

É, no que interessa, o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo conhecimento.

Para exonerar parte do crédito tributário, razão do recurso de ofício, o relator da decisão de primeiro grau procedeu a uma percuciente análise dos fatos, assim se expressando:

“Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

15. A autoridade lançadora verificou, durante a ação fiscal, que o sujeito passivo escriturou, como despesas dedutíveis, gastos com aquisição de bens de natureza permanente, como construção, ‘softwares’, etc. Agrupou as despesas em nove demonstrativos n.ºs 001/004 e 006/010, que constam às fl. 132, 170, 206, 236, 305, 313, 318, 323, 332, respectivamente, consolidados no demonstrativo n.º 005 (fl. 303/304).

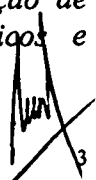
16. O sujeito passivo alegou que as despesas do Quadro Demonstrativo n.º 001, à fl. 132, foram efetuadas em razão de convênio firmado com a ANP, para o planejamento e implantação de Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP) para esta. Em vista disso, entendeu que sendo os bens de propriedade da ANP, que repassou os recursos para as despesas, não poderia ter imobilizado os gastos efetuados.

17. No caso, percebe-se que o sujeito passivo não contesta o entendimento fiscal de que as despesas referiram-se a aquisição de bens de natureza permanente. A questão é apenas saber se os mesmos lhe pertenciam ou não.

18. Consoante o art. 1.º da IN STF n.º 01/97, órgãos públicos podem realizar convênio com outros órgãos da Administração Pública Federal para a realização de projetos de seu interesse:

‘Art. 1.º. A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente’.

19. Diante desta autorização normativa, a ANP firmou convênios com o sujeito passivo, conforme fl. 445/453 e 455/468, que vigoraram durante o ano objeto do lançamento, com o intuito de obter apoio técnico-científico para o planejamento e a implantação de um Banco de Dados de exploração e Produção (BDEP) aplicável às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, para conter dados geofísicos, geológicos e geoquímicos, produzidos pela indústria de petróleo no Brasil.



20. Para tanto, coube à ANP transferir recursos orçamentários para a CPRM (sujeito passivo) necessários à execução do objeto do convênio, incluindo a contratação de terceiros, aquisição de 'hardwares', 'softwares' e demais equipamentos periféricos, bem como a realização de obras civis de infra-estrutura. Tal previsão contida no item 5.3.1 da Cláusula Quinta do Convênio.

21. Não resta dúvida de que as despesas com a aquisição de bens de natureza permanente realizadas pelo sujeito passivo com os recursos transferidos pela ANP não poderiam ter sido imobilizados por aquele, desde que aplicados no projeto. Os bens pertenciam à ANP, funcionando o sujeito passivo como um administrador e executor do projeto em nome desta.

22. Então, para o deslinde da questão controvertida, torna-se necessário verificar se as despesas foram efetivamente realizadas para o cumprimento do projeto denominado BDEP. Para tanto, analisarei todos os Quadros Demonstrativos (QD) antes mencionados, ainda que o sujeito passivo tenha feito alusão apenas ao QD nº 001 (haja vista que a autoridade fiscal, na descrição dos fatos, mencionou que os QD 001/004 se referiam ao projeto BDEP).

23. Consoante fl. 132/169 e 170/205 e 206/235, as despesas constantes dos QD 001, 002 e 003 referiram-se, respectivamente, a obras de adaptação do escritório da CPRM no Rio de Janeiro para a instalação de escritório do Centro de Administração de Banco de Dados de E&P da ANP; a serviço de instalação de sistema de detecção de incêndio e de combate a incêndio no referido escritório; e a serviço de instalação elétrica de baixa tensão, com aterramento, de rede de telefonia e de rede de conectividade (informática) no mesmo escritório. Todas as despesas referiram-se, pois, à infra-estrutura do projeto BDEP, sendo corretas as deduções como despesas na contabilidade do sujeito passivo. Glosa indevida.

24. As despesas do QD 004, cujos documentos (contrato e notas fiscais) estão às fl. 236/302, referiram-se a contrato com a PGS Investigação Petrolífera Ltda. e visavam 'a prestação de serviços técnicos especializados com o objetivo de apoiar a implantação do Banco de Dados de E&P da Indústria de Petróleo no Brasil, doravante designado BDEP, mediante a execução da instalação, da customização e dos testes iniciais do Sistema PetroBank, bem como da capacitação de recursos humanos da CPRM na sua utilização'. Da mesma forma, não resta dúvida de que as despesas referiram-se à infra-estrutura do projeto BDEP, sendo dedutíveis como despesas no sujeito passivo. Glosa indevida.

25. Para as despesas constantes do QD 006, fl. 305, referentes à aquisição de produtos de informática, foram anexadas as notas fiscais às fl. 306/312, que não permitem fazer a vinculação das mesmas ao projeto BDEP. Em vista disto, há que se considerar que os bens foram adquiridos para o próprio sujeito passivo e deveriam ter sido ativados por ele. Logo, considero a glosa devida para estes valores.



26. Quando às despesas do QD 007, cujos documentos estão às fl. 313/317, estas se referem a compra de móveis para escritório, não sendo possível, com base exclusivamente nas notas fiscais, aferir que os mesmos eram destinados a serem utilizados na infra-estrutura do projeto BDEP. Logo, entendo que a glosa foi devida, pois são bens de natureza permanente.

27. Em relação às despesas do QD 008, foram anexados os documentos às fl. 318/322, que indicam que estas referiram-se à aquisição e instalação de piso industrial. Contudo, não é possível, com base nas notas fiscais, concluir que os mesmos eram destinados a serem utilizados na infra-estrutura do projeto BDEP. Logo, entendo que a glosa foi devida, pois são bens de natureza permanente.

28. O mesmo entendimento pode ser dado às despesas do AD 009, referentes a serviços prestados pela WSM Refrigeração Ltda, sendo a glosa devida.

29. Por fim, em relação às despesas do QD 010, conforme documentação às fl. 332/347 (contrato e notas fiscais), as mesmas não foram realizadas em função do projeto BDEP, sendo o contrato para 'prestação de serviços técnicos especializados com o objetivo de implantar e operacionalizar, rotineiramente, seu sistema integrado de gestão visando o denominado 'Downsizing', ou seja, migração de todos os elementos, dados, informações, rotinas e procedimentos administrativo-financeiros que hoje rodam em 'Mainframe' IBM, para um plataforma baixa de micro computadores em ambiente cliente-servidor, dando manutenção e suporte ao novo sistema durante o prazo de vigência do presente Contrato, além de dar treinamento técnico e operacional aos desenvolvedores e usuários da CPRM' (cláusula 1ª do contrato – fl. 339).

30. Contudo, conforme alegado pelo sujeito passivo, o contrato referiu-se a prestação de serviço de informática e obtenção de licença de uso (item 3.10, da cláusula 3ª do contrato – fl. 340), e não a aquisição de 'software', tendo validade de apenas dois meses (fl. 343 – cláusula 8ª). Em vista disso, está evidente que não caracterizou-se a propriedade, necessária para a ativação do bem. Para estas despesas a glosa foi indevida”.

Adotando essas mesmas razões como razões de decidir, nego provimento ao recurso de ofício.

De outra parte, a decisão recorrida manteve as demais glosas de despesas relativas a bens de natureza permanente porque, à luz da documentação trazida aos autos, não foi possível estabelecer vínculo entre as mesmas e os convênios firmados com a ANP; bem como as despesas com veículos, porque os Boletins de Apropriação de Máquinas, Equipamentos e Veículos – BEV, únicos documentos apresentados, meras planilhas de gastos elaboradas para entrada no sistema informatizado que são, não são documentos aptos a permitir a dedutibilidade das despesas, pois não identificam o veículo e não provam que os gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte de produção.

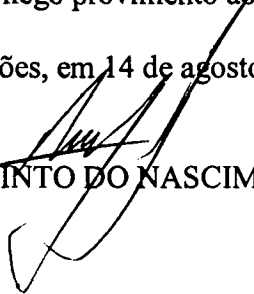
Diante disso, era de se esperar que, no recurso, razões e provas fossem trazidas, no sentido de demonstrar a vinculação dos bens de natureza permanente com os convênios

celebrados com a ANP e comprovar a efetividade das despesas com veículos e que estas guardam relação com a atividade da empresa.

Entretanto, assim não obrou a recorrente. Limitou-se a repetir as mesmas razões esposadas na impugnação, reprisando-as todas, inclusive as atinentes às exigências afastadas pela decisão recorrida, nada acrescentando que pudesse levar este relator a adotar entendimento diverso do adotado pelo julgador de primeiro grau, nem mesmo a prova de que os documentos fiscais, aptos a comprovar as despesas com veículos, se acham em poder da fiscalização foi feita.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

